

Processo nº: 1.077.047
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Representação autuada em face da “Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017”, em que se apurou a ocorrência de acumulação de funções públicas pelo Senhor Heber Gomes Neiva, Prefeito Municipal de Carai, o qual, além de ser Agente Político no referido município, exercia, concomitantemente, a função de Médico, por meio de contratos temporários nas cidades de Itaobim, Teófilo Otoni e Águas Formosas.

Em sede de manifestação preliminar, anexada ao SGAP, em 14/10/2019, COD.ARQ 1985968, Peça 03, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, em observância aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCEMG nº 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, pela citação do Sr. Heber Gomes Neiva, Representado e Prefeito Municipal de Carai, do Sr. Daniel Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, do Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito Municipal de Águas Formosas e do Sr. Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Assim, mediante despacho anexado ao SGAP em 16/10/2019, COD.ARQ.1987282, Peça 04, determinei a citação dos gestores supracitados.

Em atendimento à citação, consoante arquivo anexado ao SGAP, em 02/12/2020, COD. ARQ 2301092, Peça 10, foram apresentadas as defesas de Daniel Batista Sucupira, Prefeito do Município de Teófilo Otoni, fls. 156/164, e Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito do Município de Águas Formosas, fls. 168/271.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação conclusiva, anexada ao SGAP, em 12/02/2020, COD. ARQ. 2059343, Peça 08, suscitou a promoção de nova citação do Senhores Heber Gomes Neiva e Charles Vieira da Costa, os quais até a data de 11 de fevereiro de 2020 não haviam se pronunciado. O Órgão técnico na análise anexada ao SGAP, em 25/06/2020, COD. ARQ.2139578, Peça 12, também opinou por nova citação dos gestores, considerando que de acordo com os Ofícios 19148/2019 e 19151/2019, respectivamente, não foram por eles assinados os recebimentos.

A respeito dessas manifestações, importante fazer alguns apontamentos.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n. 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação realizadas nos autos dos processos de controle que tramitam nesta Corte poderão ser feitas, dentre outras hipóteses, “por servidor designado, pessoalmente” ou por “via postal ou telegráfica”, observando o disposto no Regimento Interno.

Por sua vez, o art. 166, §2º do Regimento Interno desta Corte prevê que as citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

Observa-se que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno preveem hipótese de citação postal e, alternativamente, citação pessoal, sendo que esta última se dá por intermédio de oficial instrutivo. Não há, no regimento desta Casa, qualquer exigência em relação à entrega em mão própria da correspondência citatória.

Compulsando os autos, verifico que as citações realizadas estão em consonância com a norma regimental, haja vista que os respectivos ofícios foram entregues nos endereços designados por esse Tribunal. Assim, com a juntada dos “ARs”, do Senhor Heber Gomes Neiva, à fl. 154 e do Senhor Charles Gomes Vieira da Costa, à fl.155v, contendo o nome de quem os recebeu, restou comprovada, de forma indubitável, a integração dos gestores ao processo, constituindo-se regularmente a relação processual.

Nessa esteira, além do entendimento pacificado nos Tribunais Estaduais, colaciono excerto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual assenta a

desnecessidade de citação postal pessoal, admitindo-se a presunção do recebimento e criando-se para o citando o ônus de produzir prova em sentido contrário, *verbis*:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame. (AgRg no AREsp n.º 253709/RJ, T1 – Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 04/12/12, Dje de 13/12/12).

Portanto, não entendo cabível nova citação dos responsáveis por entender válidas as citações efetivadas.

Insta salientar que houve manifestação extemporânea do Senhor Charles Vieira da Costa consoante arquivo anexado ao SGAP em 10/07/2020, COD. ARQ. 2154481, Peça 19.

Determino a intimação, com fundamento no art. 258, *caput*, do Regimento Interno, por meio eletrônico, nos termos do disposto no inciso VI do §1º do art. 166 do Diploma Regimental, os Senhores Heber Gomes Neiva, Prefeito Municipal de Caraí, Daniel Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito Municipal de Águas Formosas e Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, para apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida no item 06, letra b, do parecer ministerial anexado ao SGAP em 12/02/2020, COD.ARQ.2059343, Peça 08, bem como na análise técnica, anexada ao SGAP em 29/10/2020, COD. ARQ.2270480, Peça 22.

Advirta-se aos gestores de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, ensejará aplicação de multa-dia, pessoal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 85, III, do Regimento Interno desta Corte.

Informe-os que em cumprimento à Portaria n° 46/PRES./2020, que dispõe sobre a ampliação das medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito desta Corte de Contas, enquanto perdurar a emergência de saúde pública, as petições e demais documentos referentes serão protocolizados exclusivamente pelo Sistema e-TCE.

Manifestando-se os gestores, junte-se à documentação eletronicamente aos autos, encaminhando-os à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão.

Após, façam-se os autos conclusos este Relator.

Tribunal de Contas, em ____/____/2020.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator